



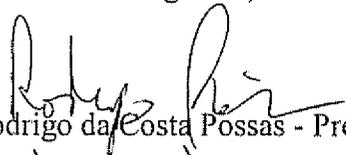
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

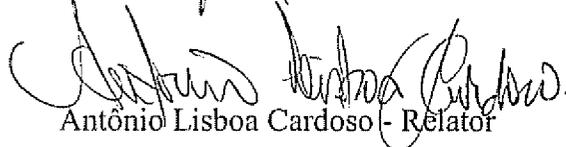
Processo nº 16327.000384/2004-50
Recurso nº 240.043
Resolução nº 3301-00.045 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 3301-00.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

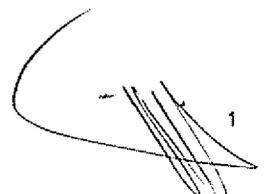
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da 10ª Turma da DRJ-SÃO PAULO/SP de fls. 125/128, nos seguintes termos:

“DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos fatos de fls. 3, assim relata a Fiscalização:



Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Lançamento efetuado decorrente de representação fiscal constante do processo nº13804 004156/99-23. A incorporada Cartão Unibanco Ltda, CNPJ 34 163 683/0001-10, deixou de recolher a COFINS pois pretendia compensar o débito com crédito de terceiros. A autoridade administrativa indeferiu o pedido conforme despacho constante do processo nº 10 660 001897/99-55. Cientificado da decisão o contribuinte não recolheu o débito, conforme informações do despacho Lançamento que se efetua com base no artigo 90 da MP nº2158-35.

Fato Gerador	Contribuição	Multa
31/10/1999	R\$958.975,70	75%

Em face do acima exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo ao período base de 31/10/1999.

Auto de Infração: fls.2 e 3, demonstrativos: fls.4 e 5.	
Fundamento legal	Artigos 1º da Lei Complementar nº07/70, art's 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98 com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº1.858/99 e reedições.
Crédito Tributário	R\$ 2.397.822,83. (Dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), referente a "Contribuição", "Juros de Mora" (cálculo até 27/02/2004) e "Multa proporcional" (75%)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 26 de março de 2004 (AR fls 09), a empresa interessada, por meio de seu advogado regularmente constituído (fl 51/55), apresentou, em 26 de abril de 2004, a impugnação de fls. 10 a 21, acompanhada dos documentos de folhas nº22 a 121, alegando em síntese o seguinte.

Equivocada a premissa em que se fundamentou o Sr. Auditor Fiscal para a lavratura do auto em questão, uma vez que não houve, como suposto, o referido indeferimento que tornaria insubsistente a compensação efetuada, como se passa a demonstrar.

DOS FATOS

A empresa autuada realizou a compensação de COFINS com crédito fiscal líquido, certo e exigível, decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Processos nº89.0008414-3 e 90.0012306-2), nos termos da IN SRF nº21 de março de 1997.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 24/12/03, sem ter tomado ciência de qualquer despacho de indeferimento, a autuada, verificando o retorno, indevido, dos autos a São Paulo, requereu que a exigibilidade dos créditos tributários de COFINS fosse mentidos suspensos até decisão final do processo nº10660.001897/99-55, objeto dos créditos havidos por cessão. Tudo

nos termos do disposto no art. 17 da MP nº135/03, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº9430/96.

Dúvidas não pairam de que a exigibilidade dos créditos de COFINS, objeto do pedido de compensação consubstanciado no processo nº 13804 004156/99-23, porque totalmente dependente do processo nº 10660.001897/99-55, permanece suspensa até decisão final do Conselho de Contribuintes. Saliente-se que, em 13/01/04, foi publicada decisão do Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 10660.001897/99-55 que reconheceu o equívoco incorrido, cuja ementa, in verbis, transcrevemos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte no fato da autoridade administrativa local, a DRF/VGA haver deixado de apreciar a matéria contida em uma das sentenças judiciais trazidas no pedido inicial de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a exportação de café. PROCESSO DECLARADO NULO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO Nº10660.2388/2000, de fls. 1119/1123, inclusive"

O lançamento em tela é manifestamente nulo por fundamentar-se em fato inexistente.

Ademais, inexigível o pretendido pagamento de COFINS, diante dos fatos já relatados, descabida a aplicação das penalidades impostas, uma vez que o inadimplemento ou mora, no caso, como demonstrado não ocorreu.

DO DIREITO

DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA AUTUADA

A compensação é forma de extinção do crédito tributário nos termos do que dispõe o art. 156, II, do CTN e disciplinada pelo art. 66 da Lei nº8383, de 30/12/91.

A INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA.

Na hipótese de suspensão da exigibilidade, como é o presente caso, ao Fisco é assegurado, apenas, o direito de constituir o crédito a fim de prevenir a decadência, apurando o valor do tributo em questão (Cita ementa do CC às fls. 17 e do STJ, às fls. 18)

Destarte, não pode prevalecer o auto de infração, ora impugnado, também no que diz respeito aos acréscimos de multa de ofício e dos juros moratórios calculados à taxa SELIC, tendo em vista que a exigibilidade permanece suspensa, como sobejamente demonstrado.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação acolhida, a fim de determinar-se o cancelamento do auto de infração impugnado, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário de COFINS que representa, inclusive quanto às penalidades indevidamente aplicadas, bem como o arquivamento do correspondente processo

Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, seja o presente processo suspenso até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo nº 10660.001697/99-55, em que se deverá reconhecer o crédito havido por cessão pela

autuada e, conseqüentemente, definitivamente extinto o crédito de COFINS em questão."

O acórdão da 10ª Turma da DRJ/SPOI, prolatado na sessão de 15 de janeiro de 2007 (fls. 124/137), foi no sentido de manter o lançamento procedente, cuja ementa tem a seguinte redação:

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art 151, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO APLICAÇÃO

Aplica-se a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9 430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada

JUROS DE MORA CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta

Lançamento Procedente

Cientificado em 19/02/2007 (AR à fl 142), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/03/2007 (fls. 144/159),

Cientificada em 19/02/2007 (AR fl. 142), o Recorrente apresenta o recurso voluntário de fls. 144/158, em 20/03/2007, onde reitera os argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Conforme bem detalhado no relatório da DRJ, trata-se de auto de infração de Cofins, constituído em 22 de março de 2004, em razão do Recorrente, Banco Bandeirantes S/A, atual denominação do UNICARD BANCO MÚLTIPLOS S/A, ter requerido através do processo nº 13804.004156/99-23 "*pedido de compensação de créditos com débito de terceiros*" vinculado ao processo nº 10660.001897/99-55, no qual a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda (cedente do crédito compensado), formulou pedido de restituição cumulado com compensação, com fundamento em decisão judicial transitada em julgada, que reconheceu-lhe o direito à restituição de valores recolhidos indevidamente à título de cotas de contribuição ao IBC (Instituto Brasileiro do Café).

Do que consta dos autos, acrescido das informações colhidas nos acórdãos do processo 10660.001897/99-55 (Ac. 303-31.074) e nos embargos de declaração, de fato a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda, obteve em juízo o direito à compensação dos créditos decorrentes de títulos de cotas de contribuição ao IBC, com débitos próprios e também de terceiros, senão vejamos os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de embargos de declaração no acórdão 303-31.074, *in verbis*:

"No que toca ao direito do contribuinte de efetuar a compensação de seu crédito com débitos de terceiros, cumpre destacar que o pedido administrativo foi formulado sob a vigência da IN 21/97, com alterações introduzidas pela IN 73/97.

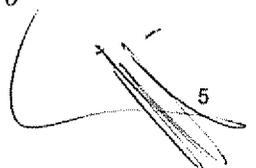
Referida norma autorizava expressamente a compensação de créditos do contribuinte com débitos de terceiros, disciplinando seu procedimento (art. 15).

É inegável que tal faculdade representava um direito do contribuinte detentor de créditos perante a Receita Federal

Como é cediço, é regra elementar de direito que a lei nova não prejudicará o direito adquirido ou ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), nem retroagirá, salvo em benefício do sujeito passivo (CTN, art. 106). (grifado)

Da mesma forma consta da declaração de voto do Conselheiro Zenaldo Loibman, o seguinte:

Quanto a este ponto deve ser registrado que está claro, livre de dúvidas, que o presente processo administrativo foi iniciado incluindo pedido de homologação de compensação de créditos com débitos próprios e de terceiros, em 12.11.1999 (conforme consta às fls.1.315), mesma data do trânsito em julgado das sentenças judiciais em favor do interessado quanto ao direito às restituições/compensações com o indevidamente recolhido a título de cotas-café.



(.)

Por fim, gostaria de acrescentar que o acórdão exarado pela 3ª Câmara com base no voto condutor do eminente Conselheiro Nilton Bartoli, a exemplo do que já afirmara a DRJ (ainda que confusamente), não libera o interessado de apresentar a documentação necessária à identificação de seus créditos, a identificação precisa dos débitos compensados em sua escrituração ou na escrituração de terceiros, pendentes de homologação, que deve ser analisada para deferimento com os critérios estabelecidos pela IN 21/97, e com a consideração dos expurgos inflacionários especificados no acórdão do Conselho, contudo, sem que também se dispense a autoridade administrativa da repartição de origem de indicar ao interessado a documentação especificamente necessária para que a administração tributária possa efetivar a homologação pretendida, e de também, no exercício desse procedimento de homologação da compensação, conferir a efetividade dos recolhimentos referentes à exação julgada pela Justiça Federal como definitivamente indevida". (grifado) (Sala das Sessões, 19 de maio de 2005)

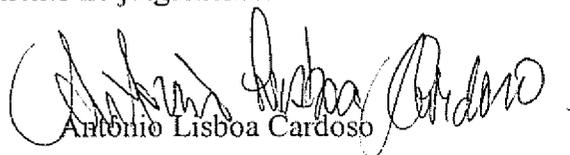
O Processo nº 10660.001897/99-55, da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda, encontra-se aguardando julgamento do recurso de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional (em 01/04/2009, constava "aguardando sorteio para Relator").

Desta forma, entendo que somente após a conclusão do processo 10660.001897/99-55, é que será possível concluir o presente julgamento, pois, os créditos, ao que tudo indica, estão naquele processo.

Outra questão indicativa de que será necessário aguardar a conclusão daquele processo (10660.001897/99-55), é o fato do processo nº 13804.004156/99-23, no qual o recorrente solicitou a compensação de crédito com débitos de terceiros (fls. 58/63) ter sido encaminhado à DRF/VAR/MG, para acompanhamento, "até a manifestação terminativa do E. CC" sobre o processo nº 10660.001897/99-55.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa de origem junte aos autos a decisão definitiva do processo administrativo nº 10660.001897/99-55, bem como cópia das sentenças e acórdãos proferidos processos judiciais (AD 89.0008414-3 e AO 90.0012306-2, REO 95.01.17059-4 e REO 95.01.16951-0), os quais transitaram em julgado em 11/11/99, por decisão definitiva do TRF da 1ª Região (fl. 59).

Após a conclusão da diligência, retornem os autos para que seja dado prosseguimento no julgamento.


Antonio Lisboa Cardoso